Documento: 757102

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002406-15.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, C/ AMBOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica—se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como

atende ao disposto no art. 315, \S 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública.

- 3. A prisão preventiva do paciente teve por principal fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, abstraída da gravidade concreta do delito, crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a filha de 4 anos de idade, havendo, ainda, elementos no sentido de que o réu teria ameaçado a mãe da vítima em decorrência dos fatos constantes dos autos.
- 4. Assim, revestiu—se de legalidade a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado, mostrando—se necessária, como no caso. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO.
- 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, firmou a tese de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)".
- 10. Com efeito, a ausência do reexame e adequação da prisão cautelar depois de passados mais de 90 dias da sua decretação, por si só, não induz à ilegalidade da prisão, porquanto não se trata de prazo peremptório.
 11. Ordem denegada, com recomendação ao juízo de origem para que proceda
- com a revisão nonagesimal da necessidade da prisão do paciente.

V0T0

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Consoante relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente M.A.D.O., indicando como autoridade coatora o JUÍZO 1º VARA CRIMNAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

Conforme a denúncia, entre os dias 13 e 14 de agosto de 2022, em horário e local não especificados, na Rua Sabiá, nº 1616, Setor Jardim Paulista

Oeste, Paraíso/TO, o indiciado M.A.D.O., pai da vítima, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de 14 anos, a vítima , com 4 anos de idade à época dos fatos.

Apurou-se que, nas circunstâncias indicadas, o M.A.D.O. pegou sua filha para passar o dia dos pais com este. O indiciado pegou a vítima no dia 13/08/2022 por volta das 16h30min e a devolveu no dia 14/08/2022 às 18h30min.

Consta que, no início, o denunciado aproveitando—se da condição de pai, introduziu o dedo na vagina da vítima.

No presente remédio constitucional, em suma, a impetrante sustenta a ausência de fundamentos concretos para decretação e manutenção da prisão preventiva, assentada na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, ponderando a ausência de periculosidade do paciente, que não possui antecedentes criminais.

Aduz que a decisão da magistrada carece de amparo fático e não faz referência objetiva quanto à necessidade da prisão e do não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa.

Assenta a ocorrência de excesso de prazo para revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão cautelar, e finaliza pugnando pelo deferimento da liminar, com a concessão de liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que foi recomendada a reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.581. (evento 2).

A autoridade indigitada coatora apresentou informações, relatando apenas os trâmites processuais (evento 10).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13).

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal prevê a concessão de Habeas Corpus quando alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido, dispõe o artigo 647 do Código de Processo Penal, que regra o processo pertinente.

No tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Depreende—se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada e posteriormente mantida em decorrência da suposta prática do delito de estupro de vulnerável, sendo o agente pai da vítima, subsumindo—se a conduta, em tese, ao crime descrito no artigo 217—A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. Conquanto alegue a inexistência de fundamentos para sustentar a manutenção da prisão preventiva, restou bem delineado nos autos a gravidade concreta do delito, porquanto supostamente praticado contra a própria filha, quando esta contava com apenas 4 anos de idade.

Os indícios de autoria e materialidade são incontestes, consoante Relatório de Escuta Especializada, anexado ao Inquérito Policial nº 0005156-28.2022.827.2731, no qual a vítima narrou à Assistente Social e à Psicóloga fatos que, em tese, constituem atos libidinosos, bem como pelas declarações de testemunhas até então inquiridas pela Autoridade Policial. A prisão do paciente teve por fundamento a garantia da ordem pública, e conveniência da instrução, requisitos insculpidos nos artigos 312 do CPP. Aliás, destaco trecho da decisão ora impugnada, que consignou, inclusive, a impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão (evento 8, autos nº 0006076-02.2022.827.2731):

"Analisando os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifica— se que a materialidade do fato e os indícios da autoria delitiva atribuída ao representado encontram—se suficientemente demonstrados nesta fase, mormente pelo teor do relatório de escuta especializada inserto ao inquérito policial n.º 0005156-28.2022.8.27.2731, ocasião em que a vítima, além de narrar a ocorrência do ato libidinoso, também imputou a autoria ao representado.

A propósito, trechos do citado relatório: "(...) Então perguntei se alguém havia mexido em sua genitália, e a criança respondeu: "só o Mateus". (S.I.C.). Então pedi para ela me contar tudo sobre isso, e a entrevistada simulou o telefonema da avó para o genitor falando: "a minha avó ligou para ele e falou: 'ei , você mexeu no 'pipi' da Yasmin?' Aí ele: 'não'. 'Então porque o 'pipi' dela tá doendo? Foi você sim, eu vou ligar para a polícia' 'ah então tá, tchau, beijo'". (S.I.C.). Questionei sobre quem é , e a criança respondeu: "meu pai. Eu vou falar assim para ele: "você não pode mexer no 'pipi' de criança, você é homem, homem não mexe, só as mulheres, mulher mexe". (S.I.C.). Pedi para Yasmin me contar onde ela estava quando o fato ocorreu, e ela narrou: "hum, deixa eu ver... era na casa do amigo dele, o João". (S.I.C.). Sobre quem mais estava presente, a entrevistada respondeu: "não sei, eu não sei o nome deles não". (S.I.C.). (...)".

Presente, pois, o fumus comissi delicti.

Além disso, imputa-se ao representado a prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, satisfazendo a exigência prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, preenchidos os pressupostos autorizadores da constrição cautelar, passa-se à análise dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do mesmo Código.

Conforme é cediço, a prisão cautelar do agente só deve ser decretada, quando for absolutamente oportuna e necessária, como, por exemplo, com o fito de cessar uma agressão mais séria à ordem pública. Deve, portanto, o édito prisional estar cercado de elementos sólidos e aptos a evidenciar a sua periculosidade ou da possibilidade de que, em liberdade, continue a praticar crimes, ou, ainda, traga insegurança à sociedade.

Inclusive, com o advento da Lei Federal n.º 13.964/19, que promoveu profundas alterações no Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva para o fim de garantir a manutenção da ordem pública exige a indicação do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (artigo 312, caput e § 2º).

Assim, para que a prisão cautelar, repita-se, que é medida de exceção, possa existir, devem estar presentes não apenas as hipóteses do artigo 312 do CPP, mas deve também o magistrado, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos requisitos e dos

pressupostos legais para a decretação da custódia preventiva. Pois bem. Quanto aos requisitos de ordem subjetiva, a indicar a necessidade e a oportunidade da segregação do representado, demonstrados nos autos, merecendo ênfase não só a gravidade ínsita ao delito imputado (estupro de vulnerável praticados contra a filha), COM APENAS 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE, mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias trazidas nos elementos indiciários que instruem a presente representação de prisão. Segundo consta, o representado, aproveitando-se do fato de ser PAI da ofendida, teria compelido a infante à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ao que parece, tentando introduzir algo (mão) na vagina da menina, que, durante o atendimento médico, apresentou secreção vaginal, o que causou dor e possível infecção.

Com efeito, estas são circunstâncias revelam não só a extrema gravidade dos delitos, mas também a periculosidade social do agente.

À vista da existência de elementos concretos a demonstrar a gravidade concreta do delito, pelo que se verifica a periculosidade do agente, a segregação cautelar decretada para a garantia da ordem pública se mostra justificada, especialmente para acautelamento do meio social, já que os elementos indiciários até então colacionados indicam a prática reiterada de conjunção carnal por longo período de tempo, mostrando-se temerária a aplicação de medidas cautelares diversas.

Torna-se intelectível, pois, dos elementos trazidos à baila que há indícios suficientes de que o representado, uma vez mantido em liberdade, poderá voltar a delinquir.

 (\ldots)

Demais disso, a segregação cautelar é necessária para possibilitar a colheita da prova, porquanto, segundo relatos da mãe da ofendida, o representado teria lhe ameaçado com as seguintes palavras: "VOU FALA NADA PQ QUANDO AS COISA VIRA PRO SEU LADO NINGUÉM VAI TER DOR" (sic!)." Destagues originais.

Como cediço, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que, após a descoberta dos fatos pela genitora da vítima, o paciente passou a encaminhar mensagens e a realizar ligações para a mãe vítima, tentando a intimidá—la com a continuidade das investigações, consoante infere—se das declarações juntadas no evento 15, VIDEO2 — autos nº 0005156—28.2022.827.2731. Nesse compasso, ao que se observa, nesse primeiro momento os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, porquanto a prisão cautelar está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justificam a aplicação da medida adotada.

Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais.

No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si sós, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei

Registra—se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela—se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente

demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à observância do art. 316, do CPP, cumpre destacar a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, segundo a qual, "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)".

No mesmo diapasão, a jurisprudência da Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DE 21 ANOS E 7 MESES. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO. INCUMBÊNCIA DO JUIZ OUE A DECRETOU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 2. Tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395: A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020). - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais. (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). 3. 0 dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico. Precedentes. (...) (STJ. AgRg no HC 618.069/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020) - grifei Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se trata de prazo peremptório, de forma que eventual atraso na execução da análise nonagesimal não implica automaticamente no reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco na colocação do paciente em liberdade (STJ - Ag no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 15/6/2020).

Portanto, e ausência da revisão da prisão a cada 90 dias não produz efeito automático da soltura, considerando que a liberdade do paciente somente pode dar—se por meio de decisão fundamentada do magistrado, constatando a

ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não do mero transcurso do lapso temporal.

transcurso do lapso temporal. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM COMARCA DIVERSA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. TEORIA DO RESULTADO. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 90 DIAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça"em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real". 2. Nos termos do entendimento doutrinário, jurisprudencial e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52),"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. O habeas corpus é via inadequada para se pleitear produção de provas, uma vez que o presente remédio constitucional se presta, unicamente, a elidir constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do indivíduo. 4. Não constitui flagrante ilegalidade, apta a ensejar a revogação automática da prisão preventiva, o mero decurso do prazo previsto no art. 316, parágrafo único do Código de processo Penal. Precedentes do STF (RHC 199854 AgR) 5. Habeas Corpus Conhecido, Ordem Denegada." (TJT0 - HC 0006280-42.2022.8.27.2700, Rel., j. 26/07/2022) EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO. LEGALIDADE DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUADAS AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. Mantémse prisão preventiva de paciente capaz de causar intranguilidade no meio social, presentes fortes indícios de autoria e materialidade, sendo necessário o acautelamento preventivo para garantir a ordem pública. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos reguisitos contidos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada (art. 93, IX, da CF), demonstrando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante a gravidade do delito e como forma de conter a reiteração da prática de outros delitos. A aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes. Não se vislumbra morosidade da Justiça ou desídia de quaisquer autoridades envolvidas, tampouco excesso de prazo, tendo em vista que todos os atos foram realizados dentro dos ditames legais, afastando qualquer hipótese de constrangimento ilegal da prisão sob tal fundamento. Quanto à ausência de reavaliação da prisão cautelar, disciplinado na nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, me posiciono no sentido

de que a superação do prazo de 90 dias não implica, automaticamente, o

reconhecimento da ilegalidade da prisão, quando presentes no caso em concreto os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Assim, diante da natureza não peremptória do prazo previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal, a princípio, a ausência de reexame da prisão cautelar tratar-se-ia de mera irregularidade, que poderia ser sanada com a posterior manifestação da autoridade competente. Ordem denegada. (TJTO - HC 0015388-66.2020.8.27.2700, Rel. , j 26/01/2021). Ante todo o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Outrossim, recomenda-se à magistrada de origem que proceda à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757102v4 e do código CRC 5893e7a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 14/4/2023, às 14:21:46

0002406-15.2023.8.27.2700

757102 .V4

Documento: 757103

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002406-15.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, C/ AMBOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica—se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, \S 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública.
- 3. A prisão preventiva do paciente teve por principal fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, abstraída da gravidade concreta do delito, crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a filha de 4 anos de idade, havendo, ainda, elementos no sentido de que o réu teria ameaçado a mãe da vítima em decorrência dos fatos constantes dos autos.
- 4. Assim, revestiu—se de legalidade a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado, mostrando—se necessária, como no caso. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter

meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO.

- 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, firmou a tese de que"a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)".
- 10. Com efeito, a ausência do reexame e adequação da prisão cautelar depois de passados mais de 90 dias da sua decretação, por si só, não induz à ilegalidade da prisão, porquanto não se trata de prazo peremptório.
 11. Ordem denegada, com recomendação ao juízo de origem para que proceda com a revisão nonagesimal da necessidade da prisão do paciente.
 ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Outrossim, recomenda-se à magistrada de origem que proceda à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. . Palmas, 04 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757103v9 e do código CRC 3607f408. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 18/4/2023, às 18:19:30

0002406-15.2023.8.27.2700

757103 .V9

Documento:757101

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002406-15.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente M.A.D.O., indicando como autoridade coatora o JUÍZO 1º VARA CRIMNAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

Conforme a denúncia, entre os dias 13 e 14 de agosto de 2022, em horário e local não especificados, na Rua Sabiá, nº 1616, Setor Jardim Paulista Oeste, Paraíso/TO, o indiciado M.A.D.O., pai da vítima, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de 14 anos, a vítima, com 4 anos de idade à época dos fatos.

Apurou—se que, nas circunstâncias indicadas, o M.A.D.O. pegou sua filha para passar o dia dos pais com este. O indiciado pegou a vítima no dia 13/08/2022 por volta das 16h30min e a devolveu no dia 14/08/2022 às 18h30min.

Consta que, no início, o denunciado aproveitando—se da condição de pai, introduziu o dedo na vagina da vítima.

No presente remédio constitucional, em suma, a impetrante sustenta a ausência de fundamentos concretos para decretação e manutenção da prisão preventiva, assentada na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, ponderando a ausência de periculosidade do paciente, que não possui antecedentes criminais.

Aduz que a decisão da magistrada carece de amparo fático e não faz referência objetiva quanto à necessidade da prisão e do não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa.

Assenta a ocorrência de excesso de prazo para revisão acerca da

necessidade da manutenção da prisão cautelar, e finaliza pugnando pelo deferimento da liminar, com a concessão de liberdade mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em foi recomendada a reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.581. (evento 2).

A autoridade indigitada coatora apresentou informações informando apenas os trâmites processuais (evento 10).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 13).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757101v3 e do código CRC deae63f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 31/3/2023, às 8:34:5

0002406-15.2023.8.27.2700

757101 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0002406-15.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR—LHE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. OUTROSSIM, RECOMENDA—SE À MAGISTRADA DE ORIGEM QUE PROCEDA À REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS MOLDES DO ART. 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário